



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.576, DE 2019 **(Da Sra. Maria Rosas)**

Altera a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da pessoa com Deficiência) para proibir a cobrança de estacionamento às pessoas com deficiência.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6213/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Dispõe sobre o Estatuto da pessoa com Deficiência” para proibir a cobrança, às pessoas com deficiência, pelo uso de vagas nos estacionamentos privados ou em logradouros públicos.

Art. 2º. Acrescente-se os seguintes artigos 47-A e 47-B à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015:

“Art. 47-A. Fica assegurada, pelo período de uma hora, a gratuidade para pessoas com deficiência.

Art. 47-B. Nos estacionamentos em logradouros públicos as pessoas com deficiência não serão obrigadas a portar tarjetas de utilização de estacionamento.

§1º Nos casos de que trata os artigos 47-A e 47-B, o veículo deverá exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.”

Art. 3º. Acrescente-se o seguinte art. 88-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015:

“Art. 88-A. Discriminar pessoa com deficiência impedindo ou dificultando seu acesso aos meios de transporte e às vagas de estacionamento gratuito.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar, ou discriminar pessoa com deficiência, por qualquer motivo, e quem cobrar pela utilização das vagas nos estacionamentos públicos ou privados”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência foi criado com o intuito de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, devendo essas pessoas serem especialmente protegidas.

A gratuidade nos estacionamentos deve ser assegurada a esses indivíduos, por se encontrarem em situação de vulnerabilidade e, por demais das vezes, em condição socioeconômica desigual.

É de grande relevância a existência de leis para defender esses indivíduos que possuem tantas limitações, principalmente quando contamos com políticas de igualdade tão recentes e nem todos são alcançados pelas leis de inclusão social.

É dever desta Casa sugerir proposições que elevem não só o respeito para todos os cidadãos, mas o gozo de direitos alicerçados nos princípios previstos na Constituição Federal de 1988, principalmente o da dignidade da pessoa humana.

Pautados por essas diretrizes, apresentamos este projeto de lei para assegurar que as pessoas com deficiência não sejam obrigadas a pagar estacionamento. Dada a relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2019.

Deputada MARIA ROSAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO X
DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o *caput* deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o *caput* deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

TÍTULO II
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no *caput* deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório;

II - interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na internet.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Art. 89. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido:

I - por tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou

II - por aquele que se apropriou em razão de ofício ou de profissão.

.....

FIM DO DOCUMENTO
